



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/000.837/91-32

MFCT

Sessão de 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.968

Recurso nº: 71.972 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: TRANSPORTE GIRASSOL LTDA

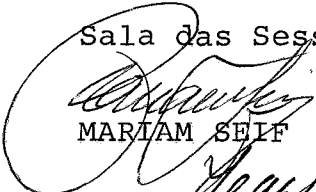
Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 ABR 1993
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA. 

Processo nº 10640/000.837/91-32

Acórdão nº 101-84.968

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE GIRASSOL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1985 a 1986.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo imposto de renda da fonte considerado automaticamente distribuído por força do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido na parte que gerou o reflexo como faz certo o Ac. nº 101-84.775, de 16/02/93.

é o relatório.

Handwritten signature and circular stamp.

Processo nº 10640/000.837/91-32

Acórdão nº 101-84.968

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



Processo nº 10640/000.837/91-32

Acórdão nº 101-84.968

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao
recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1993



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR.

